

Processo C-10/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

5 de janeiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunale ordinario di Roma (Tribunal Comum de Roma, Itália)

Data da decisão de reenvio:

5 de janeiro de 2022

Demandante:

Liberi editori e autori (LEA)

Demandada:

Jamendo SA

REPÚBLICA ITALIANA

TRIBUNALE ORDINARIO DI ROMA

**SECÇÃO XVII ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE DIREITO DAS
EMPRESAS**

[Omissis]

proferiu o seguinte

DESPACHO DE REENVIO PREJUDICIAL com tramitação acelerada

(artigo 267.º TFUE e artigo 105.º do Regulamento de Processo

do Tribunal de Justiça)

no processo *[omissis]*

entre

LEA – LIBERI EDITORI E AUTORI *[omissis]*

Demandante

contra

JAMENDO SA [omissis] com sede legal em [Luxemburgo] [omissis]

Demandada

OBJETO DO LITÍGIO

- 1 A LEA é uma organização de gestão coletiva de direitos de autor, ou seja, uma das entidades autorizadas a exercer legalmente a intermediação no âmbito dos direitos de autor em Itália, em conformidade com o artigo 180.º da [legge n.º 633 del 22 aprile 1941 (Protezione del diritto d'autore e di altri diritti connessi al suo esercizio) (Lei n.º 633, de 22 de abril de 1941, relativa à proteção do direito de autor e dos direitos conexos ao seu exercício), publicada na Gazzetta Ufficiale n.º 166, de 16 de julho de 1941 (a seguir «Lei sobre o direito de autor» ou «Lei n.º 633»)], e por conseguinte, exerce a função de mandatária na gestão e promoção dos direitos de autor dos seus membros e está encarregada da recolha das correspondentes retribuições. A LEA gere, em regime de exclusividade, diretamente e ao abrigo de acordos de representação celebrados com entidades de gestão independentes e organizações de gestão coletiva inclusive não pertencentes à União Europeia, os direitos de autor de cerca de 39 000 autores e editores, dos quais mais de 22 000 são italianos. Para efeito do presente processo, estão abrangidas no mandato em questão igualmente a recolha e a cobrança de quaisquer remunerações derivadas das licenças concedidas para a difusão de música ambiente ou de fundo em estabelecimentos comerciais através as designadas rádios «in store» (em estabelecimentos comerciais).
- 2 A Jamendo é uma entidade de gestão independente de direitos de autor de direito luxemburguês e que opera em Itália desde 2004 a fim de pôr em contacto artistas e apaixonados de música do mundo inteiro com o objetivo de criar uma comunidade internacional de música independente. A Jamendo Music dá acesso a um extenso catálogo, com mais de 700 000 peças partilhadas por mais de 45 000 artistas de mais de 150 países do mundo. As peças musicais podem ser descarregadas e ouvidas gratuitamente, para uso pessoal, a partir do sítio da Internet da Jamendo, de acordo com as condições das licenças aplicadas, e uma parte do catálogo de música digital é disponibilizada também para fins comerciais, se os titulares dos direitos tiverem concedido autorização para esse uso.
- 3 A LEA intentou neste tribunal uma ação inibitória *ante causam* contra a Jamendo, com fundamento de que a atividade de intermediação no domínio dos direitos de autor exercida pela demandada em Itália é ilegal pelo facto de a Jamendo
 - a não constar da lista das organizações autorizadas a exercer a intermediação no domínio dos direitos de autor em Itália;

- não preencher os requisitos previstos pelo Decreto Legislativo n.º 35/2017 (de transposição da Diretiva 2014/26/UE sobre a gestão coletiva dos direitos de autor);
- não ter dado ao ministero delle telecomunicazioni (Ministério das Telecomunicações) o pré-aviso necessário para início de atividade nos termos do artigo 8.º do referido Decreto Legislativo n.º 35/2017.

A LEA pede, em consequência, que seja ordenada a cessação da atividade comercial exercida em Itália pela Jamendo, a condenação numa sanção pecuniária compulsória pelo incumprimento em que aquela incorreu, no montante de 20 000 euros/dia e que seja publicada nos três principais jornais diários nacionais a ordem de cessação da sua atividade;

- 4 A Jamendo constituiu-se parte no procedimento cautelar, invocando uma interpretação da legislação italiana em conformidade com o disposto na Diretiva 2014/26/UE, que prevê que o titular dos direitos de autor e dos direitos conexos sobre obras musicais pode confiar livremente a proteção dos seus direitos de autor a uma organização de gestão coletiva ou a uma entidade de gestão independente. A diretiva indica, com efeito, como entidades que podem exercer a atividade de gestão dos direitos de autor duas categorias de entidades distintas, mencionadas e definidas no artigo 3.º da mesma diretiva:

- **a organização de gestão coletiva (a seguir «OGC»)**, ou seja, a organização autorizada «por lei ou por transmissão, licença ou qualquer outra disposição contratual a gerir direitos de autor ou direitos conexos em nome de mais do que um titular de direitos, para benefício coletivo desses titulares de direitos, como finalidade única ou principal e que preencha um dos seguintes critérios ou ambos: i) ser detida ou controlada pelos seus membros, ii) não ter fins lucrativos» e

- **a entidade de gestão independente (a seguir «EGI»)** isto é, a entidade autorizada «por lei ou por transmissão, licença ou qualquer outra disposição contratual a gerir direitos de autor ou direitos conexos em nome de mais do que um titular de direitos, para benefício coletivo desses titulares de direitos, como finalidade única ou principal e que: i) não é detida nem controlada, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pelos titulares de direitos, e ii) tem fins lucrativos».

- 5 A Jamendo lamenta a circunstância de o legislador italiano, ao transpor a regulamentação comunitária, não ter atribuído corretamente às entidades de gestão independente os direitos contemplados na diretiva. Com efeito, o artigo 180.º da Lei sobre o direito de autor - cujo conteúdo está ressalvado do decreto de transposição - continua ainda hoje a prever como únicas entidades idóneas para o exercício de atividades de intermediação a SIAE e as OGC sem, porém, remeter explicitamente para as EGI. A regulamentação nacional impede, portanto, as EGI de operar em Itália no âmbito da intermediação no domínio dos direitos de autor,

obrigando-as, como única alternativa, à celebração de acordos com a SIAE ou com outras OGC autorizadas.

- 6 A título subsidiário, a Jamendo afirmou que a sua atividade não entra no âmbito da gestão coletiva dos direitos de autor, mas sim no âmbito da gestão direta dos mesmos, e invoca, portanto, o exposto no considerando 16 da diretiva, que exclui a possibilidade de incluir na definição de entidades de gestão independentes as categorias (como por exemplo editores ou produtores) que concedem licenças sobre direitos que lhes foram transmitidos com base em acordos negociados «individualmente».

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- 7 A Diretiva 2014/26/UE parte da premissa que «*[num] mercado interno em que a concorrência não seja falseada, a proteção da inovação e da criação intelectual incentiva também o investimento em serviços e produtos inovadores*» (considerando 1) e que «*[quando] estabelecidas na União, as organizações de gestão coletiva deverão poder usufruir das liberdades conferidas pelos Tratados, quando representam titulares de direitos que são residentes ou estão estabelecidos noutros Estados-Membros ou concedem licenças aos usuários que são residentes ou estão estabelecidos noutros Estados-Membros*» (considerando 4). Em especial, retomando os conteúdos da Recomendação da Comissão, de 18 de maio de 2005, relativa à gestão transfronteiriça coletiva do direito de autor e dos direitos conexos no domínio dos serviços musicais em linha legais (JO 2005, L 276), e estendendo-os a todo o setor das obras protegidas por direitos de autor, o artigo 5.º, n.º 2 da Diretiva dispõe: «*Os titulares de direitos têm o direito de autorizar uma organização de gestão coletiva da sua escolha a gerir os direitos, as categorias de direitos ou os tipos de obra e outras prestações da sua escolha, em relação aos territórios da sua escolha, independentemente do Estado-Membro de nacionalidade, de residência ou de estabelecimento da organização de gestão coletiva ou do titular*».
- 8 A diretiva indica como entidades que podem exercer a atividade de gestão dos direitos de autor duas categorias de entidades distintas, cuja definição estabelece (artigo 3.º): a «*organização de gestão coletiva*» (a seguir “OGC”), *qualquer organização que é autorizada por lei ou por transmissão, licença ou qualquer outra disposição contratual a gerir direitos de autor ou direitos conexos em nome de mais do que um titular de direitos, para benefício coletivo desses titulares de direitos, como finalidade única ou principal e que preencha um dos seguintes critérios ou ambos: i) ser detida ou controlada pelos seus membros, ii) não ter fins lucrativos*; e a entidade de gestão independente (a seguir “EGI”), «*qualquer organização que é autorizada por lei ou por transmissão, licença ou qualquer outra disposição contratual a gerir direitos de autor ou direitos conexos em nome de mais do que um titular de direitos, para benefício coletivo desses titulares de direitos, como finalidade única ou principal e que: i) não é detida nem*

controlada, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pelos titulares de direitos, e ii) tem fins lucrativos».

- 9 No ordenamento jurídico italiano, no centro da regulamentação sobre o direito de autor encontra-se a Lei n.º 633, de 22 de abril de 1941, relativa à proteção do direito de autor e dos direitos conexos ao seu exercício (*Gazzetta Ufficiale* n.º 166 de 16.7.1941), e alterações subsequentes.
- 10 Com o Decreto Legislativo n.º 35, de 15 de março de 2017 (a seguir «decreto de transposição»), o Governo italiano transpôs a Diretiva Barnier, mantendo todavia substancialmente inalterado o conteúdo do artigo 180.º da Lei sobre o direito de autor que, de facto, constituía um obstáculo substancial à aplicação correta da referida Diretiva em Itália. Com efeito, mantinha o monopólio da Società Italiana degli Autori ed Editori (a seguir «SIAE») no domínio da intermediação no domínio dos direitos de autor e não garantia ao titular desses direitos a liberdade de escolher o organismo ao qual confiar os seus direitos de autor. Na sequência das incertezas significativas decorrentes dessa transposição incompleta, bem como do processo por incumprimento iniciado pela Comissão Europeia contra Itália, o Governo italiano, através do Decreto-Lei n.º 148, de 16 de outubro de 2017, relativo a Disposições Urgentes em Matéria Fiscal e Financeira, reformulou o artigo 180.º da Lei n.º 633/1941, alargando «às outras organizações de gestão coletiva referidas no Decreto Legislativo n.º 35, de 15 de março de 2017» (e, portanto, não às EGI) a reserva prevista originariamente apenas a favor da SIAE. Reproduz-se em seguida o texto em vigor do artigo 180.º da Lei do direito de autor: «[1.] A atividade de intermediário exercida sob qualquer forma direta ou indireta de intervenção, mediação, mandato, representação e igualmente de transmissão do exercício de direitos de representação, de execução, de recitação, de radiodifusão incluindo a comunicação ao público via satélite e de reprodução mecânica e cinematográfica de obras protegidas, é reservada a título de exclusividade à Società italiana degli autori ed editori (SIAE) e às outras organizações de gestão coletiva referidas no Decreto Legislativo n.º 35, de 15 de março de 2017. [2.] Essa atividade é exercida a fim de se efetuar: 1) a concessão em nome e no interesse dos titulares de licenças e autorizações para a utilização económica de obras protegidas; 2) a cobrança de retribuições decorrentes das referidas licenças e autorizações; 3) a distribuição das mesmas receitas entre os titulares. [3.] A atividade da Società italiana degli autori ed editori (S.I.A.E.) é exercida igualmente nos termos das regras vigentes nesses países estrangeiros nos quais ela tem uma representação organizada. [4.] A referida exclusividade de poderes não prejudica a faculdade do autor, dos seus sucessores ou dos titulares de exercer diretamente os direitos que lhes são reconhecidos pela presente lei».

FUNDAMENTOS DE REENVIO

- 11 É suficientemente claro que a Jamendo exerce em Itália a atividade de intermediação no domínio de obras protegidas pelo direito de autor. De facto, nos termos dos General Terms of Use da Jamendo, cada artista pode publicar um[a] ou

mais das suas obras musicais (canções ou álbuns) na plataforma colocada à disposição pela Jamendo, criando a sua conta de artista e publicando diretamente as suas obras na plataforma Jamendo clicando na função «upload your music». Além disso, ao carregar a obra, cada artista seleciona para cada obra carregada o tipo de licença Creative Commons que pretende aplicar, decidindo assim para cada obra individual os direitos de que os utilizadores da plataforma (ou as pessoas que utilizam os serviços oferecidos pela Jamendo) podem beneficiar. Uma vez carregada a sua música no portal, o artista pode também decidir se se regista igualmente no serviço Jamendo Licensing na plataforma digital, subscrevendo o contrato de distribuição. Após a adesão, o artista pode adicionar (manualmente) uma ou mais obras ao serviço Jamendo Licensing e decidir se participa nos programas comerciais disponíveis: «In store Program» (licença para a música de fundo em estabelecimentos comerciais [omissis]) e «Catalog Program» (licença para a sincronização da música com conteúdos audiovisuais ou para outros projetos multimédia). Com a subscrição do contrato de distribuição, os titulares dos direitos garantem à Jamendo não serem afiliados de nenhuma sociedade de gestão coletiva nem terem nenhum vínculo contratual com entidades desse tipo nem com qualquer empresa privada (em especial, emitentes, plataformas de distribuição, produtores ou marcas) suscetível de os impedir de utilizar o programa Jamendo Licensing no mundo e, por conseguinte, de optar por uma gestão autónoma dos seus direitos de autor. Com o programa Jamendo In-Store, as obras do Artista Certificado são inseridas nas *playlists* criadas pela Jamendo – atualmente 27 – para serem difundidas como música de fundo nos estabelecimentos públicos (a seguir «Playlists»).

- 12 A atividade da demandada não parece, portanto, poder enquadrar-se imediatamente na gestão direta, uma vez que a própria Jamendo admite que concede licenças e sublicenças, recebe remunerações com base no número de utilizações da obra e retém um pagamento determinado em percentagem das receitas cobradas; além disso, os contratos que a Jamendo propõe aos seus membros não parecem ser o resultado de negociações individuais; a escolha entre as várias opções de adesão prefixadas pela Jamendo ao aderente sob as várias modalidades de formulação do contrato e da gestão dos direitos de autor não exclui que a negociação tenha caráter de adesão, o que impede a qualificação de cada contrato individual como sendo o resultado de negociação específica.
- 13 Além disso, a própria Jamendo afirma textualmente que gere «uma plataforma tecnológica (acessível pela internet no endereço www.jamendo.com) cuja finalidade é distribuir em todo o mundo obras musicais de autores/artistas independentes e conceder licenças para esse fim».
- 14 É pacífico entre as partes que a LEA corresponde, pelo contrário, à definição legal de organização de gestão coletiva.
- 15 Uma outra circunstância que parece igualmente pacífica e incontroversa entre as partes é o facto de que a demandada Jamendo não parece figurar na lista das sociedades de gestão coletiva («collecting») autorizadas nos termos do artigo 5.º,

n.º 1, do anexo A da deliberação n.º 396/17/CONS. Também não pode proceder ao seu registo/acreditação em razão do disposto no artigo 180.º da Lei sobre o direito de autor.

- 16 Pode afirmar-se a existência potencial do *fumus boni iuris*, cautelar no que diz respeito à LEA na medida em que a atividade exercida pela Jamendo é absolutamente equiparável à da LEA, relativamente à qual a demandada atua em concorrência direta sem respeitar as exigências legais: intermediação no domínio dos direitos de autor sob a forma de gestão coletiva.
- 17 No que respeita ao *periculum in mora*, é opinião assente deste tribunal que existe *in re ipsa* sempre que haja violação dos direitos de propriedade intelectual e que a ação inibitória seja o instrumento mais satisfatório para os interesses do titular dos direitos de autor e também da comunidade, tendo igualmente em conta os prejuízos económicos significativos que a divulgação de obras contrafeitas ou em violação das normas específicas que regem o setor causam ao sistema dos direitos de autor.
- 18 Afigura-se, nesta fase, decisiva a questão prejudicial adiantada pela Jamendo: a legislação italiana em vigor exclui as EGI da lista de entidades que têm direito de exercer a atividade de «*intermediário exercida sob qualquer forma direta ou indireta de intervenção, mediação, mandato, representação e igualmente de transmissão do exercício de direitos de representação, de execução, de recitação, de radiodifusão incluindo a comunicação ao público via satélite e de reprodução mecânica e cinematográfica de obras protegidas*».

OPINIÃO DO ÓRGÃO JURISDICCIONAL DE REENVIO

- 19 Na opinião do órgão jurisdiccional de reenvio, a questão é fundada. Embora seja verdade, como sustenta a LEA, que o instrumento da diretiva se presta a uma transposição flexível no ordenamento jurídico nacional, é igualmente verdade que existe um princípio de transposição adequada e completa das diretivas, na medida em que é o sistema previsto pelo legislador comunitário no seu conjunto que produz os efeitos de harmonização adequados às finalidades do direito da União. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a transposição meramente parcial, incompleta ou ilógica de uma diretiva comunitária constitui uma violação do direito comunitário.
- 20 Incumbia, portanto, ao legislador nacional deão proceder à transposição (considerando 7 da Diretiva) velar pela «*coordenação das legislações dos Estados-Membros relativas à gestão dos direitos de autor e à concessão de licenças multiterritoriais dos direitos em linha sobre obras musicais, de modo a obterem-se garantias equivalentes em toda a União. Por conseguinte, a presente diretiva deverá ter como base jurídica o artigo 50.º, n.º 1, do TFUE*». Para o órgão jurisdiccional de reenvio afigura-se claro que a falta de regulação na legislação nacional dos poderes e das faculdades concedidas às entidades de gestão independente (EGI) ou mesmo a sua exclusão da lista das entidades

autorizadas a exercer a intermediação no domínio dos direitos de autor constitui, ainda que abrangida pelo poder discricionário de transposição, uma escolha inviável para o legislador nacional, uma vez que cria obstáculos ao exercício de atividades económicas equivalentes no território nacional por parte de entidades de direito europeu, como a Jamendo, constituídas sob a forma diferente de entidades de gestão independente. Essa contradição pode ser encontrada igualmente na legislação italiana de transposição quando, no artigo 4.º da legislação de transposição se afirma, por um lado, que «[os] titulares dos direitos podem encarregar uma organização de gestão coletiva ou uma entidade de gestão independente à sua escolha da gestão dos seus direitos, das respetivas categorias ou dos tipos de obras e dos outros materiais protegidos para os territórios por eles indicados, independentemente do Estado[-Membro] da União Europeia de nacionalidade, de residência ou de estabelecimento da organização de gestão coletiva, da entidade de gestão independente ou do titular dos direitos», subentendendo-se portanto [que] os titulares dos direitos podem encarregar da gestão dos direitos [de autor] quer uma OGC quer uma EGI de qualquer Estado-Membro da União Europeia, ao passo que, por outro lado, é ressalvado no mesmo texto «o disposto no artigo 180.º da Lei n.º 633, de 22 de abril de 1941, relativamente à atividade de intermediação dos direitos de autor», que limita a possibilidade de operar no território nacional exclusivamente à SIAE e às OGC. Em substância, o legislador italiano, apesar de transpor integralmente o espírito da diretiva, introduziu uma limitação sob a forma de exceção, ilógica e contrária aos princípios da diretiva.

- 21 A regulamentação nacional resultante do artigo 4.º, n.º 2, do decreto de transposição e do texto em vigor do artigo 180.º da Lei sobre o direito de autor, na versão alterada a fim de o adequar à diretiva, impede com efeito as EGI de operar em Itália, impondo-lhes portanto a celebração de acordos de representação com a SIAE ou com outras OGC, ressalvando, porém, a possibilidade de gestão direta por parte dos titulares.
- 22 O reconhecimento pela diretiva das EGI como entidades que operam legalmente na gestão e na intermediação no domínio dos direitos de autor, na perspetiva favorável à concorrência que é própria do ordenamento jurídico da União, deveria exigir, como fundamento de qualquer limitação territorial à sua atividade, uma justificação específica, que possa ser reconduzida a um dos casos expressamente previstos nesse ordenamento. De resto, em muitos Estados-Membros da União Europeia, as reservas legais no que respeita à intermediação no domínio dos direitos de autor praticamente desapareceram e são autorizadas a operar, além das OGC, as EGI incluindo as estabelecidas noutros Estados-Membros.
- 23 Tal como as OGC, as EGI são organizações autorizadas a gerir os direitos de autor em nome de mais de um titular de direitos, em benefício coletivo desses titulares; as diferenças estruturais e funcionais entre essas entidades, embora possam ser relevantes na regulamentação do funcionamento interno e dos controlos, não parecem *prima facie* ser relevantes para os efeitos de eventuais limitações à atividade de intermediação, que é estruturalmente idêntica, pois consiste na

aquisição de mandatos e na concessão de licenças e, de qualquer modo, deve ser exercida no interesse dos titulares dos direitos.

- 24 A diretiva, na maior parte das suas disposições, considera a gestão coletiva dos direitos como uma atividade unitária, no duplo aspeto da aquisição dos mandatos dos autores e da concessão de licenças aos utilizadores, pelo que o direito de as EGI operarem pode inferir-se igualmente do considerando 15 da diretiva, como corolário do direito dos titulares de conferirem livremente o mandato também a essas entidades (*«Os titulares de direitos deverão poder confiar a gestão dos seus direitos a entidades de gestão independentes»*), em consonância com a sua abordagem favorável à concorrência.
- 25 O *fumus cautelare* está, portanto, fortemente condicionado pela aplicação de uma norma nacional que exprime um princípio potencialmente contrário à regulamentação comunitária de transposição.
- 26 Parece evidente que a questão suscitada é abrangida pela área de interesse da regulamentação europeia, quer porque um único mercado nacional no seu todo, no caso vertente o italiano, constitui seguramente uma parte substancial do mercado comum, quer porque o litígio opõe a LEA a uma sociedade de gestão coletiva de direitos de autor (*«collecting»*) que opera legalmente noutros países da União e tem por objeto serviços de gestão e de intermediação no domínio dos direitos de autor a favor de autores italianos e estrangeiros.
- 27 No caso de a questão ser considerada fundada, o processo deve ser decidido por aplicação do artigo 4.º, n.º 2 do decreto de transposição, que concede aos titulares a possibilidade de confiar a respetiva gestão a uma organização de gestão coletiva ou a uma entidade de gestão independente à sua escolha, constituídas ou estabelecidas em qualquer Estado-Membro, mas afastando a remissão para o artigo 180.º da Lei sobre o direito de autor e a reserva aí prevista a favor da SIAE e das outras OGC, por conseguinte, em aplicação da norma de direito interno conforme à diretiva e não em aplicação direta desta.
- 28 A questão é pertinente no presente processo, uma vez que a demandante sustenta, como fundamento da ação inibitória requerida e da extensão do pedido de ressarcimento de danos ao período subsequente, que o comportamento persistente e atual da demandada é ilegal.
- 29 Há que apreciar, portanto, se é necessário afastar a aplicação da norma interna para garantir o respeito das normas de direito europeu em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre prestação de serviços (artigos 49.º e 56.º TFUE) e da Diretiva 2014/26/UE e, para esse fim, há que submeter a questão prejudicial, reformulada em seguida, ao Tribunal de Justiça.
- 30 A questão reveste carácter de urgência, na aceção do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, uma vez que, como foi referido, a atividade da Jamendo é exercida num quadro formal de ilegalidade, pelo que, da eventual

resposta negativa à questão prejudicial, decorre a necessidade de ordenar com urgência medidas de cessação de atividade a favor da LEA.

QUESTÃO PREJUDICIAL

«Deve a Diretiva 2014/26/UE ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que reserva o acesso ao mercado da intermediação no domínio dos direitos de autor, ou, em qualquer caso, a concessão de licenças aos utilizadores, apenas às entidades que possam ser qualificadas, segundo a definição da própria diretiva, de organizações de gestão coletiva, excluindo as qualificáveis de entidades de gestão independentes, constituídas no mesmo Estado ou noutros Estados-Membros?»

Pelos fundamentos expostos

Ordena a transmissão imediata do presente despacho *[omissis]* à Secretaria do Tribunal de Justiça da União Europeia para eventual tramitação acelerada nos termos do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

[Omissis]

Roma, 5 de janeiro de 2022

[Omissis]